



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres nos serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres no âmbito dos serviços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência simbólica e institucional contra mulheres toda prática, conduta, linguagem, procedimento ou omissão, praticada no contexto dos serviços públicos, que resulte em desqualificação, constrangimento, discriminação, desrespeito ou negação de direitos em razão do gênero.

Art. 3º São diretrizes da política de prevenção e enfrentamento da violência simbólica e institucional contra mulheres:

I – promoção do atendimento humanizado e respeitoso nos serviços públicos;

II – combate a estereótipos de gênero e práticas discriminatórias;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- III – garantia de escuta qualificada e acolhimento adequado;
- IV – fortalecimento da dignidade, autonomia e igualdade das mulheres;
- V – estímulo à capacitação contínua dos agentes públicos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública deverão adotar medidas educativas e preventivas destinadas à conscientização sobre a violência simbólica e institucional, incluindo a divulgação de informações, protocolos de atendimento e boas práticas.

Art. 5º Poderão ser promovidas ações de capacitação e formação continuada dos servidores públicos, com foco na igualdade de gênero, no atendimento humanizado e na prevenção de práticas institucionais discriminatórias.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e do respeito aos direitos humanos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das ações previstas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência simbólica e institucional contra mulheres manifesta-se de forma silenciosa e recorrente nos serviços públicos, por meio de práticas que reproduzem estigmas, preconceitos e desigualdades de gênero. Essas condutas, embora muitas vezes naturalizadas, geram impactos significativos na dignidade, na autonomia e no acesso efetivo das mulheres aos seus direitos.

A ausência de diretrizes claras para a prevenção e o enfrentamento desse tipo de violência contribui para a perpetuação de atendimentos desumanizados, linguagem discriminatória e decisões institucionais que desconsideram as especificidades e vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres. Tal realidade compromete a confiança nas instituições públicas e reforça desigualdades estruturais.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes nacionais voltadas à promoção de um atendimento público mais humanizado, respeitoso e livre de discriminação de gênero. Ao fomentar ações educativas, capacitação de servidores e adoção de boas práticas institucionais, a proposta fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, razão pela qual se mostra necessária e oportuna a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 0 3 8 3 0 2 8 0 0 *